



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR MAGISTRADO RELATOR**

**Processo nº 321-56.2014.6.21.0000
Candidato: Julio Cesar Ferreira Violino
Relator: Dr. Luis Felipe Paim Fernandes**

PARECER

Esta procuradoria opinou pelo indeferimento do registro, uma vez que o documento juntado para comprovar a filiação do eleitor foi produzido unilateralmente.

Após nova intimação (fl. 28), o requerente manifestou-se no sentido de que a discussão dos autos não se refere a sua filiação ao PRTB – Partido Renovador Trabalhista Brasileiro, mas sim a sua desfiliação do PPL- Partido Pátria Livre, razão pela qual trouxe aos autos comprovante de pedido de desfiliação datado de 28/09/2013 (fl. 34).

O art. 14, §3º, V, da CF e o art. 18 da Lei 9.096/95 exigem do candidato que deseja disputar mandato eletivo sua filiação ao partido político pelo qual desejam concorrer até um ano antes da eleição.

No caso, o eleitor deveria ter comprovado sua filiação ao PRTB até 05/10/2013, o que não ocorreu. Soma-se a isso que a certidão extraída do site do TSE informa não estar o requerente filiado a partido político (em anexo).

Deste modo, reitera-se os fundamentos expostos no parecer de fls. 23/24.

Destarte, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo indeferimento do registro requerido.

Porto Alegre, 29 de julho de 2014.

Marcelo Beckhausen
Procurador Regional Eleitoral